

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 1, 1.ª série, de 3 do corrente, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 14:812

Varias tentativas se esboçaram no sentido de aliviar o Orçamento Geral do Estado da verba das melhorias que vêm sendo pagas aos funcionários das administrações dos concelhos.

Foi até publicado um diploma attribuindo tais despesas aos cofres municipais. Porém todos os municípios representaram no sentido de tal medida não ser levada por diante, visto que a exiguidade das suas receitas não comportava tal agravamento. E o poder central viu-se na necessidade de mandar suspender o diploma visado, continuando o Orçamento Geral do Estado a acusar uma verba superior a 7:600.000\$ para melhorias de vencimentos dos funcionários das administrações dos concelhos.

Foi tal estado de cousas que levou o Governo a publicar, pelo Ministério do Interior, o decreto n.º 14:149, de 11 de Agosto de 1927, com o qual procurou preparar o maior número possível de vagas, às quais destinasse depois os funcionários das administrações dos concelhos, surgindo logo nessa data a idea da extinção desses organismos.

Pela forma como é feita a extinção, o poder central continua a ter um representante nos concelhos e os cofres municipais não são sensivelmente agravados.

Seguindo um pouco o sistema actualmente seguido na França, Espanha e Itália — países latinos, como Portugal — e dado o reduzido número de funções que actualmente estavam a cargo das administrações dos concelhos, é de esperar que em nada sofra a administração pública com o presente decreto.

E assim, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São desde já extintas as administrações de concelho do continente e ilhas adjacentes.

Art. 2.º Passam a ser desempenhadas nas secretarias das câmaras municipais, sob a direcção dos respectivos chefes, as attribuições que, nos termos da legislação vigente, competiam às administrações dos concelhos.

§ único. Nos concelhos em que houver guarda republicana de comando de sargento ou official podem as funções policiaes da competência do administrador do concelho passar para o comando do posto ou secção da guarda.

Art. 3.º Todos os concelhos cuja sede não fôr também sede de distrito continuarão a ser administrados por um administrador do concelho, nomeado pelo Ministro do Interior, sob proposta do governador civil, e será presidente nato da comissão executiva da câmara municipal.

§ único. Nos seus impedimentos o administrador do concelho será substituído pelo vice-presidente da comissão executiva da câmara.

Art. 4.º As comissões executivas das câmaras municipais continuarão a ter o número de membros que tinham pelas leis actualmente em vigor.

§ 1.º Os membros electivos das mesmas comissões elegerão de entre si um vice-presidente, que dirigirá as sessões na falta de presidente e terá voto de qualidade em caso de empate.

§ 2.º Embora o administrador não esteja legalmente impedido de presidir às sessões da comissão executiva da câmara, o simples facto de não comparecer dá lugar

a que a sessão se realize sob a presidência do vice-presidente.

Art. 5.º Os arquivos das administrações dos concelhos extintas serão instalados junto dos arquivos das câmaras, continuando porém os actos e expediente da competência do administrador do concelho a ter livros e registos próprios.

§ único. Acompanharão o arquivo os funcionários da administração do concelho que tenham vaga na respectiva câmara, e no caso de não terem vaga nem o secretário nem o amanuense da administração, irá o amanuense mais antigo ou o secretário, nos termos do artigo 8.º, § 2.º

Art. 6.º A receita emolumentar que depois de satisfeitas as despesas de expediente era distribuída entre o administrador do concelho e os funcionários da administração passa a ser assim dividida:

a) Dois quintos para a câmara;

b) Dois quintos para todos os funcionários da secretaria da câmara, na proporção dos seus vencimentos;

c) Um quinto para o amanuense da extinta administração quando passe a fazer parte do quadro da secretaria da câmara por virtude do artigo 8.º, § 2.º, e para o official da secretaria criado pelo artigo 9.º

Nas câmaras em que a parte final daquele artigo não tiver applicação, o quinto dos emolumentos desta alínea será distribuído nos termos da alínea b).

§ único. Este artigo, alíneas b) e c), só terá applicação desde 1 de Fevereiro de 1928.

Art. 7.º Os funcionários das administrações extintas por este decreto e que não tiverem immediata colocação nas secretarias das câmaras municipais dos respectivos concelhos ficarão na situação de adidos para todos os efeitos legais.

§ 1.º Os vencimentos desta nova classe de adidos serão pagos pelo Estado e pelas câmaras municipais na mesma proporção em que o eram pela legislação vigente.

§ 2.º Os funcionários que tenham immediato ingresso nas secretarias das câmaras só começam a vencer totalmente pelos cofres dos municípios a partir de 1 de Fevereiro de 1928 e ainda só receberão pelos mesmos cofres aquilo que estiver sendo abonado aos funcionários que interinamente ocupem as vagas, continuando a receber do Estado a parte restante.

§ 3.º As folhas de vencimentos dos funcionários das administrações dos concelhos que ficarem adidos, forem aposentados ou tiverem qualquer verba dos seus vencimentos a cargo do Estado, serão organizadas pelo administrador do concelho.

Art. 8.º Até integral colocação dos adidos resultantes da extinção das administrações dos concelhos são-lhes especial e exclusivamente reservadas todas as vagas existentes ou que de futuro venham a dar-se, quer nos corpos administrativos, quer nas secretarias dos governos civis, commissariados de policia e administrações dos bairros de Lisboa e Pôrto, considerando-se como vagos todos os cargos providos interinamente.

§ 1.º Exceptuam-se as vagas que por despacho ministerial anterior ao presente decreto tiverem sido destinadas, logo que occorressem, a qualquer individuo.

§ 2.º As câmaras em cuja secretaria não haja vaga nem para o secretário nem para um amanuense da administração do concelho terão de alargar os seus quadros de modo a comportar mais um amanuense. A vaga assim criada poderá ser preenchida pelo secretário da administração do concelho, se não houver amanuense na mesma administração e aquele o requerer, mas o seu vencimento será o de simples amanuense.

§ 3.º Não se consideram vagos os lugares dos corpos administrativos providos interinamente há mais de três anos, mediante concurso, ou há mais de dez, indepen-

dentemente de concurso, desde que as respectivas comissões administrativas deliberem considerar efectivos os serventuários interinos no prazo de trinta dias da publicação do presente decreto.

§ 4.º Os funcionários interinos das administrações dos concelhos nas condições do parágrafo anterior ficarão adidos com metade dos seus vencimentos no primeiro ano e um quarto nos seguintes, devendo ser colocados depois de o terem sido todos os efectivos.

§ 5.º Dentro de trinta dias, a contar da publicação deste decreto, podem ainda usar das vantagens do decreto n.º 13:036 os funcionários que estiverem em condições de o fazer, e os providos interinamente precedendo autorização do Conselho de Ministros, e os sargentos classificados para empregos públicos já colocados interinamente.

Art. 9.º Nas secretarias das câmaras municipais dos concelhos de primeira ordem — exceptuadas as de Lisboa, Porto e Coimbra — será criado o lugar de oficial.

§ 1.º Este lugar será provido pelo secretário da administração do respectivo concelho ou por um secretário de administração com mais de dez anos de bom e efectivo serviço.

§ 2.º As câmaras a que se refere este artigo podem no entanto deliberar que tal lugar seja provido por um dos amanuenses, com mais de quinze anos de serviço, sendo nesse caso a vaga de amanuense aberta preenchida pelo secretário de administração que o requerer ou por um amanuense, segundo a ordem das preferências estabelecidas no presente decreto.

§ 3.º O lugar de oficial é de categoria imediatamente inferior ao de chefe da secretaria e o seu vencimento resultará da média entre o vencimento de chefe da secretaria e o do amanuense que o perceber maior.

Se porém fôr provido por secretário de administração nos termos do § 1.º, este conservará a sua categoria e vencimentos, portendendo no entanto ao chefe da secretaria da câmara a direcção superior da repartição.

Art. 10.º Consideram-se nulas de pleno direito as deliberações dos corpos administrativos que a partir da publicação do presente decreto reduzam o quadro do seu funcionalismo, emquanto houver adidos deles resultantes e que ao mesmo quadro possam ter acesso.

Art. 11.º Quaisquer provimentos definitivos feitos com preterição das disposições do decreto n.º 14:149, de 11 de Agosto de 1927, são para todos os efeitos considerados provimentos interinos, dando lugar a vaga imediata, nos termos do artigo 8.º do presente decreto.

Art. 12.º A colocação dos adidos resultantes deste decreto far-se há pela seguinte ordem de preferências, segundo as suas categorias:

1.º Nas vagas das câmaras municipais, os funcionários de administração do mesmo concelho;

2.º Em quaisquer vagas das referidas no artigo 8.º, os funcionários que, dentro do mesmo distrito, desempenharem funções mais próximo do lugar em que ocorrer a vaga;

3.º Fora do distrito, os que requererem a colocação na vaga, pela ordem da sua antiguidade.

§ 1.º Os funcionários adidos nos termos deste decreto que não tomarem posse dos cargos para que forem despachados, no prazo de trinta dias a contar da publicação do despacho no *Diário do Governo* para o continente e de sessenta para as ilhas adjacentes, serão demitidos.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior não tem aplicação aos funcionários com mais de dez anos de bom e efectivo serviço ou que os completem até o fim do actual ano económico, os quais, desde que lhes caiba colocação que não aceitem, ficam inteiramente sujeitos ao decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, artigo 7.º

§ 3.º Os funcionários que ficarem adidos por lhes não

caber colocação conservam até o fim do actual ano económico os seus vencimentos por inteiro.

Art. 13.º Têm preferência especial para a colocação nas vagas das juntas gerais, governos civis, commissariados de policia e administrações dos bairros de Lisboa e Porto os funcionários das extintas administrações que as estiverem ocupando interinamente, ou, caso não haja funcionários nessas condições, os de categoria imediatamente superior à vaga, que assim o requererem, pela ordem seguinte:

1.º Os que desempenhavam funções dentro do distrito por ordem de antiguidade;

2.º Os de fora do distrito, também por ordem de antiguidade.

Art. 14.º As vagas de secretário geral do governo civil poderão ser providas por funcionários adidos resultantes do presente decreto, desde que sejam formados em direito, preferindo sempre os que forem funcionários de superior categoria e dentro da mesma categoria os mais antigos.

Art. 15.º Os oficiais de diligências das administrações dos concelhos ocuparão as vagas de contínuos, fiscais, zeladores ou porteiros dos corpos administrativos, governos civis, commissariados de policia e administrações de bairros.

Art. 16.º As vagas de tesoueiros dos corpos administrativos serão preenchidas pelos secretários das administrações dos concelhos que prestem caução suficiente.

Art. 17.º Serão imediatamente aposentados com a pensão a que tiverem direito todos os funcionários das secretarias dos corpos administrativos, governos civis, administrações dos bairros de Lisboa e Porto, commissariados de policia e extintas administrações de concelhos, com mais de 70 anos de idade, independentemente de qualquer averiguação sobre a sua robustez fisica.

§ único. Todos os funcionários das secretarias mencionadas neste artigo que forem atingindo os 70 anos irão sendo aposentados nas mesmas condições até se verificar que não há já adidos da sua categoria resultantes deste decreto dentro do respectivo distrito.

Art. 18.º Poderão igualmente ser aposentados todos os funcionários das extintas administrações dos concelhos que assim o requererem dentro de trinta dias a contar da publicação deste decreto, desde que tenham mais de vinte e cinco anos de bom e efectivo serviço e tenham mais de 50 anos de idade ou os completem até o fim do ano económico corrente.

§ único. No caso deste artigo a pensão de aposentado será de $\frac{4}{5}$ do vencimento, incluindo melhoria, para os funcionários com mais de trinta anos de serviço e de $\frac{2}{3}$ para aqueles que tiverem menos de trinta anos e mais de vinte e cinco.

Art. 19.º As pensões de aposentação nos casos dos artigos anteriores serão encargo do Estado e corpos administrativos, exactamente nos mesmos termos em que o eram pela legislação vigente.

Art. 20.º O encargo da aposentação dos funcionários das extintas administrações dos concelhos que passarem para os corpos administrativos será regulado nos termos dos parágrafos seguintes:

§ 1.º Os funcionários que passarem com menos de cinco anos de serviço terão a sua pensão de aposentação integralmente paga pelos corpos administrativos que forem servir.

§ 2.º Os funcionários que passarem com mais de vinte e cinco anos de serviço terão a sua pensão de aposentação totalmente paga pelo Estado e pela câmara do concelho a cuja administração pertenciam e na mesma proporção estabelecida na lei vigente nesta data.

§ 3.º Os funcionários que passarem com mais de cinco e menos de vinte e cinco anos de serviço serão aposen-

tados pelo Estado, corpos administrativos que forem servir o câmara do concelho a que pertenciam, na mesma proporção da lei vigente, referida ao tempo de serviço na administração do concelho e nos corpos administrativos em que foram colocados.

§ 4.º A aposentação dos funcionários que ficarem recebendo o seu vencimento parte pelo Estado e parte pelos corpos administrativos, nos termos da parte final do § 2.º do artigo 7.º, ficará a cargo do Estado e dos ditos corpos e proporcionalmente ao que recebem daquele e deste.

Art. 21.º Aos funcionários dos corpos administrativos, incluindo os que ingressam por virtude do presente decreto, é mantido o direito de aposentação, e será concedido a todos os funcionários que ficarem constituindo os quadros internos e externos dos mesmos corpos administrativos devidamente fixados e aos que de futuro forem nomeados, embora excedam tais quadros, mas a partir de 1 de Janeiro de 1928 todos esses funcionários descontarão uma importância igual à que descontarem para a Caixa de Aposentações os funcionários do Estado da mesma categoria, importância essa que reverterá a favor do cofre administrativo a que o funcionário pertence.

Art. 22.º Os funcionários dos corpos administrativos têm direito às vantagens conferidas no decreto n.º 14:192, passando a descontar a cota a que se refere o § único do n.º 1.º do mesmo decreto, que dará entrada nos cofres do Estado para os fins convenientes.

Art. 23.º É concedido o direito de aposentação aos administradores dos bairros de Lisboa e Porto, os quais passam a descontar para a Caixa e deverão indemnizá-la das importâncias que deveriam ter descontado desde que foram providos no cargo. Essa indemnização será feita de uma vez só ou em tantas anuidades quantos os períodos de cinco anos de serviço e fracção.

Art. 24.º Todas as dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente decreto serão resolvidas em decreto pelo Ministro do Interior, podendo os corpos administrativos prover definitivamente os seus funcionários internos desde que criem vagas para funcionários das extintas administrações de concelho da respectiva categoria e vencimentos.

Art. 25.º O Ministro do Interior providenciará no sentido de ser elaborado no mais curto prazo de tempo um Código Administrativo.

Art. 26.º (transitório). Os secretários das administrações extintas, independentemente do concurso e das habilitações legais, os amanuenses e oficiais que tenham qualquer concurso para os lugares de aspirante ou possuam as referidas habilitações, uns e outros nas condições do artigo 7.º, poderão ser colocados, desde que o requeiram no prazo de trinta dias ao Ministro das Finanças, nas vagas que existam daqueles lugares do quadro da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

§ único. Os amanuenses com mais de cinco anos de bom e efectivo serviço e os oficiais de diligências com mais de dez, uns e outros nas condições do artigo 7.º, poderão ser colocados, desde que igualmente o requeiram no referido prazo, nas vagas de fiscais do mesmo quadro.

Art. 27.º (transitório). Enquanto os municípios estiverem sendo geridos por comissões administrativas de nomeação do Governo e da confiança do governador civil, o presidente dessa comissão será ao mesmo tempo administrador do concelho.

§ 1.º Podem os governadores civis, quando assim o entendam, remodelar as comissões administrativas das câmaras municipais, indicando quem será o seu presidente.

§ 2.º O administrador do concelho, por efeito deste artigo, não é ferido de nenhuma incompatibilidade.

§ 3.º Nos concelhos de 1.ª, 2.ª e 3.ª ordem, os governadores civis, quando assim o entendam, podem aumentar as comissões administrativas em mais um vogal, incumbindo a este as funções de administrador o de simples vogal da comissão.

Art. 28.º (transitório). Enquanto houver funcionários adidos das extintas administrações dos concelhos, nos termos do presente decreto, os corpos administrativos podem ampliar os seus quadros além do que fica estabelecido, mas só podem fazer provimentos nestes adidos, escolhendo de entre os da respectiva categoria.

Art. 29.º Este decreto entra imediatamente em vigor, ficando revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 14:975

Considerando que a elaboração de propostas para a organização e remodelação de códigos, para cujas despesas havia sido consignada dotação especial no capítulo 6.º da despesa extraordinária do Ministério da Justiça e dos Cultos para o ano económico de 1926-1927, não se achava concluída no fim do aludido ano económico;

Considerando que esses trabalhos estão prosseguindo actualmente, bem como os da elaboração dos regulamentos do registo civil e registo predial e outros;

Considerando que da referida dotação consignada no capítulo 6.º da despesa extraordinária do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o ano económico de 1926-1927 ficou em saldo a quantia de 17.692\$40;

Considerando finalmente que, nos termos do § 1.º do artigo 11.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, a importância do referido saldo pode ser transferida para o actual ano económico;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e com fundamento no § 1.º do artigo 11.º do decreto n.º 5:519, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É inscrita no capítulo 3.º da despesa extraordinária do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico a quantia de 17.692\$40, importância que ficou em saldo em 30 de Junho de 1927 da verba consignada no capítulo 6.º da despesa extraordinária do orçamento para 1926-1927 do referido Ministério, com aplicação às despesas a que